

JUIZ — TRANSFERÊNCIA — SERVIÇO DE GUERRA

— *Interpretação da Lei n.º 916, de 1949.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Hamilton de Moraes e Barros
Mandado de segurança n.º 3.849 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 3.849, do Distrito Federal, sendo requerente, Hamilton de Moraes e Barros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, indeferir a segurança, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1957.
— *Orosimbo Nonato*, Presidente. —
Barros Barreto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Contra o ato do Sr. Presidente da República, que negou a transferência solicitada para o Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões, vago em virtude de promoção a Desembargador do respectivo titular, impetrou mandado de segurança o Dr. Hamilton de Moraes e Barros, Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal.

Eis a petição inicial: (lê).

As informações pedidas foram remetidas, as seguintes, que passo a ler: (lê).

O litisconsorte passivo, Dr. Ivan Lopes Ribeiro, intimado, juntou estas alegações, a fls. 29; (lê).

Teve vista dos autos a douta Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de fls. 37:

“O Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal, Hamilton de Moraes

e Barros, pede mandado de segurança contra o ato de S. Excia., o Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 27-6-1956, que lhe negou a transferência pedida para a Segunda Vara de Órfãos e Sucessões da mesma Justiça, vaga em virtude da promoção a Desembargador do então titular.

Alega o impetrante que lhe cabia a preferência entre os seus demais colegas concorrentes ao preenchimento da referida vaga, por ser ex-combatente, de vez que, como oficial superior da reserva não remunerada da Marinha de Guerra, prestou serviço de guerra durante o último conflito mundial, estando, portanto, amparado pela Lei n.º 916, de 14-11-1949, que, no art. 1.º assim dispõe:

“Art. 1.º Os funcionários ou extranumerários que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Fôrça Expedicionária Brasileira, vigente esta lei terão assegurada, em igualdade de condições de merecimento ou de antigüidade na classe ou função, preferência para a primeira promoção, ou melhoria a que concorrerem.

Parágrafo único. Igual direito é concedido aos que prestaram serviços nas guarnições dos navios de guerra, ou mercantes, que se hajam empenhado em operações bélicas, ou de transportes nas zonas conflagradas”.

Inexiste, porém, a preferência alegada pelo impetrante, pois o que o artigo já transcrito da Lei n.º 916, de 1949, assegurou aos que tomaram parte em operações de guerra foi, em igualdade de condições, de merecimento ou de antigüidade na classe ou função, prefe-

rência para a primeira promoção, ou melhoria, a que concorrerem.

Ora, como esclarece a informação oficial (fls. 20-21), o impetrante só solicitou a aludida transferência depois de decorrido o prazo de cinco dias fixado no art. 8.º da Lei n.º 1.301, de 28-12-1950, não tendo, assim, direito a reclamar contra o não entendimento do seu pedido de transferência.

Ademais, o impetrante não estava em igualdade de condições de merecimento ou de antigüidade na classe ou função, nem estava concorrendo à primeira promoção ou melhoria, por isso que dos treze candidatos à dita transferência só um, que não foi o promovido, era menos antigo que o impetrante, e também porque não se tratava de promoção ou melhoria (esta respeitante apenas à função de extranumerário, a que não pertencia o impetrante), mas tão-só de transferência, o que não está previsto na citada Lei n.º 916, de 1949.

Aliás, como salienta ainda a informação oficial, a primeira promoção do impetrante depois de haver prestado o aludido serviço de guerra, já se verificou quando, como Juiz Substituto, foi promovido a Juiz de Direito.

Finalmente, consta da certidão de fls. 35 que o Juiz Ivan Lopes Ribeiro, que foi o transferido para a vara pretendida pelo impetrante, nunca foi punido pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, enquanto que o impetrante foi censurado publicamente pelo mesmo Tribunal, em sessão plenária de 3 de maio de 1954, sendo de acrescentar que o impetrante foi ainda processado pelo mesmo Tribunal como incurso no art. 140 do Código Penal, tendo sido julgada extinta a punibilidade, em virtude de estar a ação prescrita.

Não existia, pois, igualdade de condições entre o impetrante e o Juiz Ivan Lopes Ribeiro, exigida pelo art. 1.º da Lei n.º 916, de 1949, invocada por aquêle o que bastava para que não pudesse ser reconhecida a preferência desejada pelo impetrante.

Não tem, pois, o impetrante direito líquido e certo ao que pede, pelo que confiamos seja denegada a segurança impetrada.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A transferência em apreço, pleiteada pelo digno Juiz Hamilton de Moraes e Barros, da Quinta Vara Criminal para a Segunda Vara de Órfãos e Sucessões, muito embora trazendo qualquer vantagem ou proveito ao postulante, tanto que ainda insiste por ela, judicialmente não pode configurar a *promoção* ou *melhoria* de que trata o art. 1.º da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949.

Demais disso, não se cuidava de primeira promoção ou oportunidade de melhoria, como salientou o Dr. Procurador-Geral da República, porquanto, depois do serviço de guerra que prestou, o requerente da segurança já havia logrado seu merecido acesso ao cargo de Juiz de Direito.

De acrescentar ainda — o que tenho por irretorquível — constituir prerrogativa do Chefe de Governo, aferindo da conveniência, conceder ou negar pedido de transferência, remoção ou permuta dos funcionários e extranumerários.

Deflui, do exposto, sem possível dúvida, inoconter na espécie o apregoado direito líquido e certo.

Denego o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram a segurança, unânimemente.

Ausentes os Srs. Ministros Cândido Mota e Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, ora em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o Relator, Ministro Barros Barreto, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença), Vilas Boas,

Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.
